

Manual de Normas de CIA de Distribuição Pública

MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela **Cetip S.A. – Mercados Organizados** (“Cetip”) e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela Cetip:

- I - registro e baixa de registro de CIA de Distribuição Pública; e
- II - processamento de compensação e Liquidação Financeira de Eventos de CIA de Distribuição Pública.

§1º – A Cetip aceita exclusivamente o registro de CIA de Distribuição Pública, para o qual tenha sido observada a regulamentação aplicável, emitido sob a forma nominativa.

§2º – Os CIA de Distribuição Pública mantidos em Depósito serão objeto de Retirada nesta data, sendo, a partir de então, mantidos em registro no Sistema.

Artigo 2

As definições dos termos com iniciais em maiúscula empregados neste Manual de Normas constam do glossário divulgado pela Cetip em sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da Cetip, as atribuições de Instituição Liquidante, de Emissor, ou de Instituição Mandatária.

Seção I – Do Registrador de CIA de Distribuição Pública

Artigo 4

O Registrador de CIA de Distribuição Pública é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento, neste Manual de Normas e em Manual de Operações.

Subseção I – Das atribuições do Emissor de CIA de Distribuição Pública

Artigo 5

São atribuições do Emissor de CIA de Distribuição Pública, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - assegurar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CIA de Distribuição Pública;
- II - assegurar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - assegurar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as regras estabelecidas neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip, de modo a assegurar-se de que todas as características e condições relativas ao CIA de Distribuição Pública sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CIA de Distribuição Pública;
- V - assegurar que todas as condições e características do CIA de Distribuição Pública estejam corretamente informadas e atualizadas no Sistema;
- VI - guardar toda documentação relativa ao CIA de Distribuição Pública;
- VII - comunicar imediata e formalmente ao Diretor-Presidente e ao Diretor Executivo de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham, ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro e/ou as características do CIA de Distribuição Pública;
- VIII - contratar uma única Instituição Mandatária para cada emissão de CIA de Distribuição Pública;
- IX - comunicar à Cetip, imediata e formalmente, a ausência ou a substituição de Instituição Mandatária;
- X - promover a imediata substituição da Instituição Mandatária que incorra em uma das situações descritas no Artigo 9; e
- XI - liquidar as obrigações relativas ao CIA de Distribuição Pública.

§1º – O Emissor de CIA de Distribuição Pública que não possuir acesso direto ao Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Emissor de CIA de Distribuição Pública é responsável, de forma integral, irrevogável e irretroatável pelas informações inseridas no Sistema, quando do registro ou de atualização de característica do CIA de Distribuição Pública.

Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor

Artigo 6

Para efeito de registro de CIA de Distribuição Pública integrante de uma nova emissão, assim como de substituição de Instituição Mandatária, o Emissor deve entregar à Cetip documento (“termo”), devidamente assinado, contendo:

- I - a sua expressa, irrevogável e irretroatável concordância em cumprir as regras e procedimentos constantes do Regulamento, deste Manual de Normas e das demais Normas da Cetip; e
- II - a indicação da Instituição Mandatária e a anuência dessa instituição.

Parágrafo único – A Cetip disponibiliza modelo do “termo” mencionado no *caput* na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção II – Da Instituição Mandatária

Subseção I – Das atribuições da Instituição Mandatária

Artigo 7

São atribuições da Instituição Mandatária de CIA de Distribuição Pública, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - verificar, em lugar de assegurar, o cumprimento das atribuições estabelecidas nos incisos I a IV do Artigo 5;
- II - comunicar à Cetip, por meio de correspondência elaborada em conjunto com o Emissor, o valor e a data de pagamento de Evento de CIA de Distribuição Pública;
- III - garantir o pagamento de Evento relativo ao CIA de Distribuição Pública;
- IV - garantir o pagamento dos emolumentos e taxas devidos à Cetip pelo Emissor, em decorrência do registro da emissão do CIA de Distribuição Pública; e
- V - atuar como Banco Liquidante, quando prestar este serviço, ou utilizar o seu Banco Liquidante Principal para a realização das Liquidações Financeiras de Evento, emolumentos e taxas referidos nos incisos III e IV.

Subseção II – Da destituição, da renúncia e da substituição da Instituição Mandatária

Artigo 8

Na hipótese de destituição ou de renúncia de Instituição Mandatária, o Emissor deverá indicar o novo prestador de serviço no prazo e forma estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 9

Nas seguintes situações a Instituição Mandatária deixa de prestar os serviços previstos neste Manual de Normas:

- I - destituição;
- II - renúncia;
- III - intervenção;
- IV - liquidação, judicial ou extrajudicial;
- V - deixar de cumprir suas obrigações previstas nos incisos III e IV do Artigo 7; ou
- VI - qualquer circunstância que resulte em encerramento de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, quando a Instituição Mandatária for Banco Liquidante.

Parágrafo único – O Emissor deve providenciar a imediata substituição de Instituição Mandatária que esteja em situação prevista nos incisos III a VI, observado, nos casos de destituição ou renúncia, o disposto no Artigo 8.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do registro e da baixa de registro de CIA de Distribuição Pública

Artigo 10

O registro de CIA de Distribuição Pública é efetuado mediante solicitação do Participante titular do CIA de Distribuição Pública, ou de Participante que preste serviços para Cliente titular de CIA de Distribuição Pública, e confirmação do Emissor.

Parágrafo único - Na ausência da confirmação referida no caput, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento do registro de CIA de Distribuição Pública é automaticamente cancelado.

Artigo 11

A baixa do registro de CIA de Distribuição Pública:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por solicitação do Participante titular - ou, conforme o caso, de Participante que preste serviços para Cliente titular - e confirmação do Emissor; ou
- II - é efetuada de forma automática, na data de seu vencimento.

Parágrafo único – Na hipótese de o Emissor não efetuar a confirmação referida no inciso I, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento de baixa de registro será automaticamente cancelado.

Seção II – Das Demais Operações e Funcionalidades**Artigo 12**

As demais operações e funcionalidades disponíveis para CIA de Distribuição Pública são divulgadas em Manual de Operações.

CAPÍTULO IV – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**Artigo 13**

São liquidados na Janela Multilateral Cetip:

- I - os Eventos, ressalvado o disposto no Artigo 14; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

Artigo 14

Os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral Cetip são liquidados exclusivamente na modalidade LBTR.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES E DA INADIMPLÊNCIA**Artigo 15**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas, estando sujeito às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP

Artigo 16

A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Manual de Normas para quaisquer dos Participantes aqui referidos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17

O Diretor-Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 18

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 01 de julho de 2008.

Artigo 19

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 05 de maio de 2016.